



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001795/2002-04  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.558  
RECURSO Nº : 127.949  
RECORRENTE : CAB AUTOMAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF: Atraso na entrega do documento — O atraso na entrega da DCTF constitui infração a obrigação acessória desconexa da obrigação principal, apenada na forma da Lei nº. 10.462/02. Inaplicável o dispositivo do Art. 138 do CTN, relativo à denúncia espontânea.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que dava provimento. Os Conselheiros Davi Evangelista, Nanci Gama e Silvio Marcos Barcelos Fiúza votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDACOSTA  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.949  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.558  
RECORRENTE : CAB AUTOMAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

A empresa nominada em epígrafe recorre tempestivamente de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que considerou procedente a exigência de multa relativa a atraso na entrega de suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

Na impugnação, a ora recorrente argumenta com a espontaneidade da entrega, realizada, ainda que a destempo, sem que qualquer intimação ou outro procedimento fiscal tivesse sido iniciado. Sentia-se, assim, suportada pelo ditame do art. 138 do CTN, que institui a exclusão da responsabilidade por infrações onde se verificar a denúncia espontânea.

A decisão recorrida refutou o argumento arguindo que o dizer do dispositivo citado não alcança as penalidades relativas a descumprimento de obrigações acessórias autônomas, e em favor desta tese cita decisão unânime da E. 1ª Turma do STJ e o Acórdão nº. 02-0.829 da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais. Mais ainda, ressalta a especificidade da cominação, instituída pelo art. 7º. da Lei nº. 10.426/02.

No recurso, a suplicante reitera a argumentação fundamentada no instituto da denúncia espontânea, e transcreve decisum da 2ª. Turma do TRF / 4ª. Região, que acredita lastrear seu argumento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.949  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.558

VOTO

Tenho simpatia pela causa da recorrente, quer pela desproporção, *in casu*, entre a infração e a penalidade, quer pela constatação evidente de que, se aplicável a quem espontaneamente busca sanar um erro ou omissão aquela mesma cominação que se imputa ao infrator que se esconde, o resultado desta prática tende a ser a valorização da contumácia.

Inobstante tal opinião, é, por outro lado, inegável que assim estabelece, sem deixar margem a outra interpretação, a Lei 10.462/02, que fundamentou a r. decisão recorrida. O ditame aplica-se a obrigação acessória autônoma e desconexa da principal. Nada há a fazer senão cumpri-lo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator